



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

Deputado Estadual

Francisco Jr
É RENOVAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº *467* DE 32 DE *Dezembro* DE 2013.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA E REDAÇÃO Em <i>30</i> / <i>02</i> / 20 <i>14</i> 1º Secretário

"Dispõe sobre a livre organização dos órgãos de representação dos estudantes de nível superior e dá outras providências."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica assegurada a livre organização estudantil em centros acadêmicos, diretórios acadêmicos e diretórios centrais nos estabelecimentos públicos e privados de ensino superior para representar os interesses e expressar os pleitos dos estudantes.

Art. 2º É de competência exclusiva dos estudantes a definição das formas, dos critérios, dos estatutos e demais questões referentes à organização e funcionamento dos centros acadêmicos, diretórios acadêmicos e diretórios centrais, desde que aprovados em assembleia com participação dos alunos.

Art. 3º Os estabelecimentos de ensino referidos no artigo 1º deverão assegurar espaço para divulgação e instalação dos centros acadêmicos, diretórios acadêmicos e diretórios centrais, devendo garantir também:

I – a livre divulgação dos jornais e outras publicações dos centros acadêmicos, diretórios acadêmicos e diretórios centrais;

II – a participação de representantes dos centros acadêmicos, diretórios acadêmicos e diretórios centrais nos conselhos fiscais e consultivos das instituições de ensino superior, observada a lei federal 9870, de 23 de novembro de 1999.

BRANCO

Deputado

Francisco Jr

É RENOVACÃO



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

Deputado Estadual

Francisco Jr
É RENOVACÃO



III – o acesso dos centros acadêmicos, diretórios acadêmicos e diretórios centrais à metodologia de elaboração das planilhas de custos das instituições de ensino superior, observada a legislação supracitada;

IV – o acesso dos representantes dos centros acadêmicos, diretórios acadêmicos e diretórios centrais às salas de aula e demais espaços de circulação dos estudantes da instituição de ensino que representem;

Art. 4º Fica garantida a matrícula dos membros dos centros acadêmicos, diretórios acadêmicos e diretórios centrais durante o período de mandato, nos estabelecimentos de ensino superior, observado o artigo 5º lei federal nº 9879, de 23 de novembro de 1999.

Art. 5º O Programa “Aluno Voluntário” funcionará com a observância dos seguintes critérios:

Art. 6º O descumprimento dessa lei acarretará nas seguintes sanções:

I – multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) pelo impedimento de organização dos centros acadêmicos, diretórios acadêmicos e diretórios centrais;

II – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) caso os representantes dos centros acadêmicos, diretórios acadêmicos e diretórios centrais sejam impedidos de adentrarem às salas de aula e espaços de circulação dos alunos da instituição de ensino que representem;

III – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) caso os centros acadêmicos, diretórios acadêmicos e diretórios centrais sejam impedidos de divulgar seus jornais ou outras publicações;

IV – multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) caso os representantes dos centros acadêmicos, diretórios acadêmicos e diretórios centrais sejam impedidos de acessarem a metodologia da elaboração da planilha de custos e de participarem dos conselhos fiscais e consultivos das instituições de ensino que façam parte; e

V – multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) pelo impedimento de matrícula de aluno adimplente que faça parte dos centros acadêmicos, diretórios acadêmicos e diretórios centrais.

BRANCO

Deputado

Francisco Jr

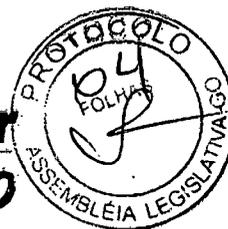
É RENOVACÃO



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

Deputado Estadual

Francisco Jr
É RENOVÇÃO



Parágrafo Único. A cada reincidência as multas serão aplicadas em dobro.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE 2013.


FRANCISCO JR
Deputado Estadual

BRANCO

Deputado

Francisco Jr

É RENOVACÃO



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

Deputado Estadual

Francisco Jr
É RENOVACÃO



JUSTIFICATIVA

O movimento estudantil vem cumprindo um papel importante na luta por uma educação de qualidade e vem ocupando também um grande papel na história, galgando assim, um lugar de destaque na luta pelas transformações sociais efetivada pela ampla participação nos principais processos políticos vigentes em nossa sociedade.

É famoso pelo papel que assumiu na luta pela redemocratização do país, porém a questão principal que hoje se coloca é de que forma devemos organizar a nossa juventude nas nossas universidades para vencer a precarização do ensino.

União é a palavra-chave! Unidos todos tem voz e nunca ninguém vai ousar falar mais alto. Esses estudantes merecem ter seu direito respeitado.

A educação pública enfrenta infindáveis problemas e não devemos nos abater diante da precariedade de nossas universidades e escolas, mas também não adianta nada se ficarmos reclamando e não nos movimentarmos. Estamos em busca de dignidade e estudo de qualidade, não queremos mais nada que não seja direito.

Queremos também quebrar esse estigma que estudantes organizados são marginais ou vândalos.

O movimento estudantil foi e continua sendo uma arma poderosa dos estudantes. É o meio pelo qual podemos defender nossos interesses e tentar modificar a realidade dentro e fora da Universidade, ele não deve ser simplesmente abandonado ou estagnar por maiores que sejam as dificuldades, mas ser constantemente reciclado em contato com a realidade e reciclado pela entrada de novos estudantes, pois a participação é a condição fundamental para qualquer transformação.

Portanto, peço aos meus pares que considere tal posicionamento e aprovelem o projeto em tela.

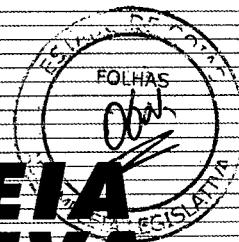
FRANCISCO JR
Deputado Estadual

BRANCO

Deputado

Francisco Jr

É RENOVACÃO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2014000599

Data Autuação: 20/02/2014

Projeto : 467 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. FRANCISCO JR;
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:
DISPÕE SOBRE A LIVRE ORGANIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS DE
REPRESENTAÇÃO DOS ESTUDANTES DE NÍVEL SUPERIOR E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



2014000599

Seção de Protocolo e Arquivo



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

Deputado Estadual

Francisco Jr
É RENOVACÃO



PROJETO DE LEI Nº 467 DE 32 DE Dezembro DE 2013.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 30 / 02 / 2014
1º Tenente

*"Dispõe sobre a livre
organização dos órgãos de representação
dos estudantes de nível superior e dá outras
providências."*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica assegurada a livre organização estudantil em centros acadêmicos, diretórios acadêmicos e diretórios centrais nos estabelecimentos públicos e privados de ensino superior para representar os interesses e expressar os pleitos dos estudantes.

Art. 2º É de competência exclusiva dos estudantes a definição das formas, dos critérios, dos estatutos e demais questões referentes à organização e funcionamento dos centros acadêmicos, diretórios acadêmicos e diretórios centrais, desde que aprovados em assembleia com participação dos alunos.

Art. 3º Os estabelecimentos de ensino referidos no artigo 1º deverão assegurar espaço para divulgação e instalação dos centros acadêmicos, diretórios acadêmicos e diretórios centrais, devendo garantir também:

I – a livre divulgação dos jornais e outras publicações dos centros acadêmicos, diretórios acadêmicos e diretórios centrais;

II – a participação de representantes dos centros acadêmicos, diretórios acadêmicos e diretórios centrais nos conselhos fiscais e consultivos das instituições de ensino superior, observada a lei federal 9870, de 23 de novembro de 1999.

Asssembleia Legislativa do Estado de Goiás – Gabinete do Deputado Estadual Francisco Jr. (Gab. 36)

Palácio Alfredo Nasser – Alameda dos Buritis, 231 - Centro – Goiânia – GO CEP: 74019-900

Fone: (62) 3221-3109 / 3135 www.franciscojr.com.br

e-mail: franciscojunior@assembleia.go.gov.br



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

Deputado Estadual

Francisco Jr
É RENOVACÃO



III – o acesso dos centros acadêmicos, diretórios acadêmicos e diretórios centrais à metodologia de elaboração das planilhas de custos das instituições de ensino superior, observada a legislação supracitada;

IV – o acesso dos representantes dos centros acadêmicos, diretórios acadêmicos e diretórios centrais às salas de aula e demais espaços de circulação dos estudantes da instituição de ensino que representem;

Art. 4º Fica garantida a matrícula dos membros dos centros acadêmicos, diretórios acadêmicos e diretórios centrais durante o período de mandato, nos estabelecimentos de ensino superior, observado o artigo 5º lei federal nº 9879, de 23 de novembro de 1999.

Art. 5º O Programa “Aluno Voluntário” funcionará com a observância dos seguintes critérios:

Art. 6º O descumprimento dessa lei acarretará nas seguintes sanções:

I – multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) pelo impedimento de organização dos centros acadêmicos, diretórios acadêmicos e diretórios centrais;

II – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) caso os representantes dos centros acadêmicos, diretórios acadêmicos e diretórios centrais sejam impedidos de adentrarem às salas de aula e espaços de circulação dos alunos da instituição de ensino que representem;

III – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) caso os centros acadêmicos, diretórios acadêmicos e diretórios centrais sejam impedidos de divulgar seus jornais ou outras publicações;

IV – multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) caso os representantes dos centros acadêmicos, diretórios acadêmicos e diretórios centrais sejam impedidos de acessarem a metodologia da elaboração da planilha de custos e de participarem dos conselhos fiscais e consultivos das instituições de ensino que façam parte; e

V – multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) pelo impedimento de matrícula de aluno adimplente que faça parte dos centros acadêmicos, diretórios acadêmicos e diretórios centrais.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

Deputado Estadual

Francisco Jr
É RENOVAÇÃO



Parágrafo Único. A cada reincidência as multas serão aplicadas em dobro.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE 2013.

FRANCISCO JR

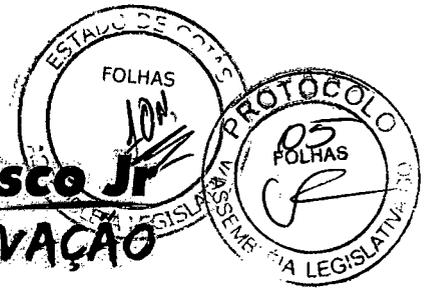
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

Deputado Estadual

Francisco Jr
É RENOVACÃO



JUSTIFICATIVA

O movimento estudantil vem cumprindo um papel importante na luta por uma educação de qualidade e vem ocupando também um grande papel na história, galgando assim, um lugar de destaque na luta pelas transformações sociais efetivada pela ampla participação nos principais processos políticos vigentes em nossa sociedade.

É famoso pelo papel que assumiu na luta pela redemocratização do país, porém a questão principal que hoje se coloca é de que forma devemos organizar a nossa juventude nas nossas universidades para vencer a precarização do ensino.

União é a palavra-chave! Unidos todos tem voz e nunca ninguém vai ousar falar mais alto. Esses estudantes merecem ter seu direito respeitado.

A educação pública enfrenta infundáveis problemas e não devemos nos abater diante da precariedade de nossas universidades e escolas, mas também não adianta nada se ficarmos reclamando e não nos movimentarmos. Estamos em busca de dignidade e estudo de qualidade, não queremos mais nada que não seja direito.

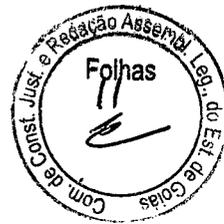
Queremos também quebrar esse estigma que estudantes organizados são marginais ou vândalos.

O movimento estudantil foi e continua sendo uma arma poderosa dos estudantes. É o meio pelo qual podemos defender nossos interesses e tentar modificar a realidade dentro e fora da Universidade, ele não deve ser simplesmente abandonado ou estagnar por maiores que sejam as dificuldades, mas ser constantemente reciclado em contato com a realidade e reciclado pela entrada de novos estudantes, pois a participação é a condição fundamental para qualquer transformação.

Portanto, peço aos meus pares que considere tal posicionamento e aprovelem o projeto em tela.

FRANCISCO JR

Deputado Estadual



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Wellington Valim
PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 20/1/03 / 2014.

Presidente :

[Handwritten signature]



PROCESSO N.º : 2014000599
INTERESSADO : **DEPUTADO FRANCISCO JÚNIOR**
ASSUNTO : Dispõe sobre a livre organização dos órgãos de representação dos estudantes de nível superior e dá outras providências.
CONTROLE : RPROC

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre iniciativa do ilustre Deputado Francisco Júnior, dispendo sobre a livre organização dos órgãos de representação dos estudantes de nível superior e dá outras providências.

A matéria é deveras relevante. Tanto que, **em sua essência, traduz um dos princípios constitucionais, previstos no art. 5º XVII a XXI da Carta Republicana**, qual seja, **o princípio da livre associação**, previsto no capítulo dos Direitos e Garantias Individuais e Coletivos, e, como tal, **autoaplicável, eis que no § 1º desse mesmo artigo, está expresso, verbis: "as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata (destacamos).**

Não bastasse a relevância hierárquica do aludido princípio e a total desnecessidade de sua regulamentação em lei, foi editada pela União, a Lei n. **LEI Nº 7.395, DE 31 DE OUTUBRO DE 1985, dispendo sobre os órgãos de representação dos estudantes de nível superior, norma de caráter geral e de cumprimento obrigatório em todo o território nacional, cujos principais dispositivos são abaixo transcritos.**

"Art . 1º - A União Nacional dos Estudantes - UNE, criada em 1937, é entidade representativa do conjunto dos estudantes das Instituições de Ensino Superior existentes no País.



Art . 2º - As Uniões Estaduais dos Estudantes UEEs são entidades representativas do conjunto dos estudantes de cada Estado, do Distrito Federal ou de Território onde haja mais de uma instituição de ensino superior.

Art . 3º - Os Diretórios Centrais dos Estudantes - DCEs são entidades representativas do conjunto dos estudantes de cada instituição de ensino superior.

Art . 4º - **Fica assegurado aos Estudantes de cada curso de nível superior o direito à organização de Centros Acadêmicos - CAs ou Diretórios Acadêmicos - DAs como suas entidades representativas.**

Art . 5º - A organização, o funcionamento e as atividades das entidades a que se refere esta Lei serão estabelecidos nos seus estatutos, aprovados em assembleia-geral no caso de CAs ou DAs e através de congressos nas demais entidades."

Portanto, não é difícil perceber **que a matéria já está amplamente abarcada pelo texto constitucional**, bem como, regulada em lei federal, como aliás, deve ser, eis que são regras que precisam de uniformidade em todo o País, daí não poderem os Estados-Membros legislarem especificamente sobre o tema, a não ser em caso de total omissão legislativa por parte da União, o que não ocorre no presente caso.

Nessa conformidade, **manifesta-se o subscritor pela rejeição da presente proposta de lei**, que, conforme demonstrado, já está consagrada, como princípio, no Texto Constitucional Federal e, inclusive, regulada por norma federal.

É o relatório.

Sala das Comissões, em 20 de Março de 2014.

Deputado Wellington Valin

Relator

Jar.



**ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**



Goiânia, 10 de fevereiro de 2015.

De acordo com o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.


Rubens Bueno Sardinha da Costa
Diretor Parlamentar